

## PARECER JURÍDICO

## **EMENTA**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – IMPUGNAÇÃO – PRAZO DE INÍCIO DOS SERVIÇOS – VINCULAÇÃO A LEI 8.666/93 - POSICIONAMENTO DO TCU – CONSIDERAÇÕES.

## **MÉRITO**

Trata-se de parecer jurídico acerca da análise de uma impugnação promovida pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, na qual entende por irregular a exigência desta Administração em exigir o início dos serviços no prazo de 15 dias contados da assinatura do contrato, analisando a impugnação passaremos a tecer nossas considerações.

Em um primeiro momento, cumpre salientar que o edital não estipula o prazo de 15 dias, mas sim, 30 dias, devido a uma interpretação divergente, já foi publicada uma errata esclarecendo os fatos.

Adentrando na seara do edital, foi disposto nos itens 8.1.2 e alínea A do anexo III do edital:



8.1.2 - Prazo para início dos serviços que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da assinatura do contrato;

a) Prazo para início dos serviços: não superior a 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da assinatura do contrato.

Nestes moldes, o prazo para início dos serviços será de 30 dias e não 15 dias. Superado este ponto, requere o impugnante que esta Administração altere o prazo de início dos serviços de 30 dias para 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias no caso de imprevistos.

Salientamos que a presente contratação versa sobre veículos seminovos, e não veículos novos, os quais prescindem de um maior prazo, haja vista a entrega da fábrica.

Neste ponto, cabe a Administração de forma discricionária ponderar sobre o prazo de início das atividades tendo em vista sua necessidade.

Noutro giro, haja vista que a presente contratação versa sobre locação de veículos, tal alegação de adquirir veículos em prazo exíguo não merece apreço, haja vista que existem outros meios para que os licitantes adquiram veículos, como por exemplo, locação.

Nos moldes do art. 40 inciso II da lei 8.666/1993, cabe a Administração, de forma discricionária, a considerar a oportunidade e conveniência, determinar a entrega dos objetos contratados e seu respectivo prazo, da melhor forma que atenda ao interesse da Administração.

No caso em apreço, 30 dias se mostra mais do que razoável ao atendimento do princípio da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que



tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Ao efetuar a cotação dos serviços, o termo de referencia foi enviado a várias empresas do ramo que ofertaram seus preços para composição do valor de mercado, e todas elas estão aptas a entrega nos moldes do edital. Assim, esta Administração deve se ater ao interesse público, proporcionando condições que atenda a maioria dos concorrentes do ramo, e não de alguns. Caso assim fosse, estaria esta Administração agindo em contrariedade com os princípios da isonomia e economicidade.

Adentrando na seara jurisprudencial, já entendeu o TCU:

O prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos foi definido de modo a suprir as necessidades do Gabinete que será res<mark>ponsável pela exe</mark>cução d<mark>e a</mark>ções afetas à revisão de processos organizacionais do TCU. Tais ações já encontramse <mark>em curso, e necessitam com</mark> a máxima urgência dos equipamentos a serem adquiridos nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega dos mesmos, sob risco de se perder a utilidade dos objetos sendo adquiridos. Além do mais, o prazo de entrega de 15 (quinze) dias corrido é comumente usado pela Administração Pública na aquisição de bens de pronta entrega, como pode ser constatado, por exemplo, nos pregões de nº 9/2012-MTE, 31/2014-SAAE e 2/2014-Previc, entre inúmeros outros. A última aquisição de tablets realizada pelo próprio TCU, em 2012, quando esses equipamentos eram bem menos populares, estipulou o prazo de entrega em 10 dias corridos, e não houve problemas na entrega. Ademais, o prazo para entrega em 15 dias corridos foi indicado nas propostas comerciais obtidas pelo TCU na fase de levantamento de preços do presente certame. Cumpre registrar que o prazo de 15 dias será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado. Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição urgente dos tablets, ficam mantidos os termos do edital publicado. (Grifei)

Conforme dispõe a jurisprudência exposta pelo TCU, o prazo de entrega tem relação direta com a necessidade da contratação,

sendo que, inserir um prazo que pode chegar a 120 dias não demonstra ser vantajoso ou atender aos interesses desta

Administração.

Assim como na resposta emanada pelo TCU diante do pregão eletrônico de Nº 74/2014, o prazo de 30 dias é comumente utilizado pelos municípios, que, conforme consulta efetuada por esta Administração, obtiveram os itens entregues sem problemas.

Assim, por entender que o prazo estipulado em edital se encontra dentro dos parâmetros legais e razoáveis de entrega, e ainda, que o prazo de 30 dias que atenderá a conveniência e oportunidade desta Administração, sendo que a dilação deste prazo poderá trazer prejuízos ao planejamento desta Administração, opinamos quanto ao indeferimento da impugnação.

É o parecer!

Mateus Leme, 15 de junho de 2022.

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Mateus Leme.

MATEUS LEME - M.C